



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS

DIGNÍSSIMO RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0006693-77.2014.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, tel: (61)2193-9600, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – OAB/DF**, serviço público, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília, DF, CEP nº 70770-525, nesta ato representada por seu Presidente, **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**, **requerer seu ingresso como ASSISTENTE do Requerido**, com base no art. 50, CPC, **ou, alternativamente, como INTERESSADO**, na forma do artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999, pelos seguintes fundamentos.

I – DA ADMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – CFOAB E DA OAB/DF COMO ASSISTENTE OU TERCEIRO INTERESSADO.

Com efeito, a **Ordem dos Advogados do Brasil** possui **tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social**. Aliás, trata-se de uma competência legal (Art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB) **pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo o e. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Ademais, a Carta da República --- art. 103-B, § 6º --- assegurou ao Presidente do Conselho Federal da OAB oficiar¹ junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo, pois, direito a assento e manifestação, não obstante tenha, igualmente, no inciso XII do referido dispositivo constitucional, estabelecido que dois advogados integrem a composição do colegiado.

Portanto, participando o Conselho Federal da OAB, seja por meio de seu Presidente, seja por dois advogados escolhidos que integram a composição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revela-se o tema de fundo do maior interesse da advocacia nacional, daí o presente pedido de ingresso como Assistente do Requerido,

II – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUESTIONADO – SUSPENSÃO DE PRAZOS – AUDIÊNCIAS – PUBLICAÇÕES – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS.

Em síntese, o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA impugna ato emanado do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, atendendo a solicitação da advocacia, determinou a suspensão de prazos, audiências e publicações no período de 7 a 19 de janeiro de 2015.

De início, é preciso destacar que o ato impugnado foi expedido dentro dos estritos limites constitucionais que preservam a autonomia administrativa e o autogoverno dos Tribunais, conforme art. 96, I², da Carta da República.

¹ Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medida, in *Direito Processual Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 2010, 4ª edição revista, ampliada e atualizada, nota de rodapé pág. 27: ***‘Oficiar, no sentido geral, é intervir nos atos judiciais, cumprindo os deveres inerentes à espécie de representação’*** (ELIÉZER ROSA, *Dicionário de processo Civil, verbete ‘oficiar’*). *Quando o texto constitucional diz, portanto, que o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiarão junto ao Conselho, está a significar que lhes cabe intervir nos assuntos de competência daquele órgão no exercício da representação da instituição e do órgão que dirigem, para postularem o que for de Direito. Isso ocorrerá sem prejuízo dos representantes do Ministério Público e dos advogados no Conselho. A estes, como membros do Conselho Nacional de Justiça, cabe, com efeito, função distinta, que é a de deliberar nos assuntos de sua competência.,*

² Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É dizer, nada mais fez a Corte local do que disciplinar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos no período de 7 a 19 de janeiro de 2015.

Descabe, nesse particular, **qualquer ingerência desse e. CNJ na matéria**, sob pena de **usurpação indevida** de sua competência constitucional e **interferência indesejada** na autonomia administrativa e no autogoverno dos Tribunais. É nesse sentido a decisão monocrática da e. Cons. GISELA GONDIN, **mantida pelo Pleno**³, vejamos:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0005740-12.2013.2.00.0000**

Requerente: Marcos Alves Pintar

Requerido: Tribunal Regional Federal 3ª Região

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado(s): SP199051 - Marcos Alves Pintar (REQUERENTE)

EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERÍODO DE FÉRIAS PARA ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

³ **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

181ª SESSÃO ORDINÁRIA

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0005740-12.2013.2.00.0000**

Relatora: CONSELHEIRA GISELA GONDIN RAMOS

Requerente: MARCOS ALVES PINTAR

Requeridos: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 17 de dezembro de 2013.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Stábile Ribeiro, Secretário-Geral Adjunto. Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Mariana Silva Campos Dutra



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. Embora sejam indispensáveis à administração da Justiça, os advogados são profissionais liberais que não têm vínculo estatutário ou contratual com os órgãos do Poder Judiciário, portanto, é descabido falar em direito subjetivo a férias a serem concedidas pelos Tribunais requeridos mediante a suspensão dos prazos processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. O controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e o zelo pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, tarefas estas afetas ao Conselho Nacional de Justiça não afastam a possibilidade de os Tribunais disciplinarem o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, seara na qual se insere a possibilidade de determinarem a suspensão de prazos processuais na presença de fatos que justifiquem tal medida.

3. Recurso improvido.

De rigor, já decidiu esse e. CNJ pela impossibilidade de afastar a autonomia administrativa das Cortes Estaduais no que toca ao funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. O inconformismo do recorrente cinge-se à questão do expediente no Juizado Especial/TJSP.

2. O horário de funcionamento das unidades judiciárias está no âmbito da autonomia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Suspensão da Resolução nº 88 deste Conselho, que fixou o horário de expediente aos órgãos jurisdicionais, por decisão liminar deferida nos autos ADI nº 4598, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual este Conselho não pode determinar ao TJSP que estenda o horário de funcionamento dos Juizados Especiais.

4. Ausência de ilegalidade ou qualquer medida a ser tomada pelo CNJ. Questão judicializada. Arquivamento do feito.

5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004160-44.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO.

1. ATO DO PRESIDENTE. DELEGAÇÃO REGIMENTAL. VALIDADE. Incensurável a iniciativa de edição de ato



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

monocrático pela Presidência de tribunal quando o Regimento Interno, aprovado por seus membros efetivos, lhe confira tal delegação.

2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKI). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4 2, I).

3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADEQUAÇÃO. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei n 2 8.906/94, art. 7 2, VI, c).

4. PORTARIA REVOCATÓRIA DA PORTARIA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. A edição de nova portaria substitutiva e revocatória de portaria objeto de ataque inicial não prejudica o exame da matéria quando, ainda que atenuando os Vícios originais, persista a incompatibilidade de seu texto com disposição legal expressa. Pedido conhecido e parcialmente acolhido para, mantendo intacto o ato administrativo sucessor do ato atacado, determinar que as Secretarias das Varas do Trabalho da Bahia atendam os advogados enquanto houver serventuário em atividade, ainda que aquém ou além do horário de expediente fixado pela presidência.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001470-18.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Humberto Souza Júnior - 80ª Sessão - j. 17/03/2009)

HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ARTIGO 96, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO VÁLIDO. INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO.

1. A fixação do horário de expediente dos respectivos órgãos encontra-se no âmbito da autonomia administrativa conferida a cada Tribunal, conforme inteligência do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que altera



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

o horário de expediente forense externo, se, editada com vistas ao interesse público, não contém vícios que a maculem.

3. Constatando-se, no entanto, a ausência de horário mais amplo destinado ao serviço de protocolo, é recomendável que o Tribunal aumente o horário de atendimento nas respectivas centrais para além do horário de expediente fixado na Resolução, como forma de melhorar a qualidade do acesso mínimo do jurisdicionado à justiça. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga improcedente, com recomendação ao Tribunal.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001461-56.2008.2.00.0000 - Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 80ª Sessão - j. 17/03/2009)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO N. 04/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O requerente pede que o CNJ proceda à revisão da Resolução n. 04/2002 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de modo que os servidores lotados nas diversas unidades de Serviço de Atendimento Judiciário - SAJ possam ter direito ao recesso forense nos termos da Resolução CNJ n. 08, de 29/11/2005.

2. O ato impugnado decorreu do exercício da autonomia dos Tribunais, princípio que este Conselho tem prestigiado como demonstram precedentes recentes.

3. Acertada a decisão monocrática que, com fulcro no art. 25, não conheceu do pedido e determinou o arquivamento destes autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00056218520122000000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 163ª Sessão - j. 19/02/2013)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL EM UM MESMO JUIZADO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Constituição dispõe em seu art. 98 sobre os juizados especiais, conferindo aos entes federativos a criação dos juizados especiais em suas respectivas área de abrangência.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2. A Lei nº 9.099/95 estabelece normas gerais sobre competência, processos e procedimentos no âmbito dos juizados.

3. O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 7.033/97 criando os juizados especiais. Tal norma confere ao Pleno do Tribunal baiano a competência para expedir resoluções relativas ao funcionamento, aos processos e procedimentos dos juizados.

4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna, inclusive para definir a competência dos juízos e varas a ele vinculados, podendo, portanto, dispor sobre a cumulação de competência cível e criminal em um mesmo juizado.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006758-68.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 185ª Sessão - j. 24/03/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. INSTALAÇÃO DE MAIS UMA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO, INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça não está investido de atribuições institucionais que lhe permitam determinar aos Tribunais de Justiça que procedam com a criação de novas Varas no âmbito territorial da sua Jurisdição.

2. O CNJ não dispõe de atribuições institucionais que lhe permitam determinar aos Tribunais de Justiça que proponham a elaboração de projeto de lei sobre a criação de novas unidades judiciárias.

3. Nos termos da Resolução nº 184/2013, os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojatos de lei de criação de unidades judiciárias ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica (art. 1º, §3º)

4. As entidades que compõem o sistema de justiça (v.g. Ministério Público, Advogados Privados, Advogados Públicos, Defensoria Pública) podem participar do processo de reorganização dos Tribunais (v.g. criação de novas unidades judiciárias), peticionando aos Órgãos de Direção do Poder Judiciário, apresentando argumentos sólidos e consistentes que funcionarão como indutores da mudança do status quo.

5. Qualquer proposta de instalação de mais uma Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude na comarca de Miracema do Tocantins/TO só pode ocorrer mediante a alteração do conteúdo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do art. 9º da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

6. *Recurso Administrativo Improvido.*

(CNJ - RA – *Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001637-59.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 185ª Sessão - j. 24/03/2014*).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRS. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ORGANIZAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. *O presente procedimento cuida de examinar decisão do Tribunal requerido na qual passou a considerar a possibilidade de inclusão dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial Escrevente e de Distribuidor na escala de Plantão Judicial da Comarca de Pelotas/RS.*

2. ***O funcionamento do plantão judiciário foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009. Não obstante o seu tratamento em âmbito geral, tal ato normativo reconhece e mantém a necessária autonomia dos Tribunais para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados”, conforme prescrito no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.***

3. *A medida adotada pelo Tribunal requerido não se reveste de nenhuma ilegalidade, pois o art. 116, inciso II, do Código de Organização Judiciária local não veda a participação dos Oficiais Escreventes nos plantões judiciários. Em verdade, cuidou de respeitar o princípio da isonomia que deve vigorar no serviço público.* 4. *Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.*

(CNJ - PCA - *Procedimento de Controle Administrativo - 0002116-52.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 179ª Sessão - j. 12/11/2013*).

Com todo respeito, o ato questionado determinou que no período de 7 a 19 de janeiro de 2015 não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, salvo as já designadas, bem como as consideradas urgentes, pela autoridade judiciária.

Logo, **não se trata de recesso, pois e. TJDFT estará aberto ao jurisdicionado e suas secretarias internas funcionarão normalmente**, estando suspensos – apenas – prazos, realização de audiências e sessões de julgamento, com exceção daquelas designadas anteriormente e as consideradas urgentes.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se vê, tal medida **não** implica na paralisação do Judiciário do DF, porquanto a atividade jurisdicional e administrativa continuará ininterrupta, em plena observância do art. 93, inciso XII, da Carta Maior. Isto é, não será concedido recesso ou mesmo férias coletivas nos juízos de primeiro grau e na segunda instância, haja vista que as demais atividades das serventias continuam funcionando normalmente.

A rigor, o disciplinamento da questão no ato impugnado não ofende os princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e, muito menos, do amplo acesso à jurisdição. Sequer é possível falar em ofensa ao art. 93, XII, da Carta da República.

Ora, a suspensão de prazos e a não marcação de audiências/sessões de julgamento por alguns dias que se sucedem ao dia 06 de janeiro --- atitude adstrita a gestão administrativa de cada Tribunal --- assegura a permanência e o funcionamento dos serviços regulares da Justiça local.

No entanto, a medida atinge o advogado conhecido como “*militante*”, ou seja, o profissional que atua com prazos, faz audiências e sustentações orais em sessões de julgamento. Portanto, é aquele que recebe forte carga estressante, vive em constante clima de tensão e pressão, o que produz adoecimento quando não falecimento pela ausência de uma quantidade mínima de dias de repouso para afastamento dessa zona de estresse.

As serventias locais que vivenciam essas ocorrências mais diretamente, e que presenciam de maneira mais impactante com os adoecimentos e acidentes, conhecem imensamente essas ocorrências, razão porque buscam implementar amplificadamente o “QVT” – Qualidade de Vida no Trabalho, dando mais agradabilidade ao convívio harmonioso entre advogados, magistrados e serventuários.

Por tudo isso, cada dia que o advogado consiga de distensionamento além de 06 de janeiro para ele é como conseguir oxigênio, conseguir sangue, conseguir vida. São dias de estar com a família, de estar com vida social, de se dedicar um pouco ao lazer.

Daí a inadvertida proposição do Ministério Público, *data venia*, ao desconsiderar, especialmente, que a advocacia não possui prerrogativa de ser intimada pessoalmente, ou mesmo tem 60 (sessenta) dias de férias.

Com efeito, a suspensão de prazos nesse período coincide com época de menor demanda no Poder Judiciário e reflete, inexoravelmente, a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

antecipação do disposto no PLC nº 06/2007 --- Projeto do novo CPC ---, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e assegura merecido descanso aos profissionais da Advocacia, cujo exercício profissional tornou-se sobremodo difícil e exige diuturna e exclusiva dedicação, com enormes sacrifícios.

São aproximados 850 (oitocentos e cinquenta) mil advogados inscritos nos quadros da OAB, dos quais expressivo quantitativo milita na Justiça Estadual de 1º e 2º graus e desde a EC nº 45/2004 (art. 93, XII, CF) mantêm **ininterrupta** a atividade profissional em razão do acompanhamento constante dos processos no período em tela.

Cabe lembrar, ainda, que muitos advogados trabalham individualmente ou em escritórios pequenos, os quais estão impossibilitados de descanso razoável em virtude da continuidade dos prazos. Até os grandes escritórios se desdobram operacionalmente para garantir as férias de seus advogados.

Não obstante a Carta da República declare o advogado como indispensável à administração da justiça, é do interesse do Sistema da Administração da Justiça que os operadores do Direito desempenhem satisfatoriamente suas funções e isso compreende uma prestação jurisdicional adequada.

Portanto, a Advocacia postulou a suspensão de prazos para utilizar os primeiros dias do ano para reorganização de suas atividades, planejamento e reinicialização da relevante missão de interesse público.

Nesse aspecto, como os serviços internos não sofrerão interrupção na sua continuidade (somente ficarão suspensos os prazos e não serão realizadas audiências/julgamentos), **as respectivas serventias/secretarias**, embora já o façam diuturnamente, **poderão concentrar esforços no planejamento estratégico e na definição de metas para transcurso do ano**, exceto, é claro, nas questões urgentes e indispensáveis na forma da legislação vigente.

É preciso lembrar que a Lei Federal nº 5.010/66⁴ disciplina o recesso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

No entanto, não há na Constituição Federal e em leis locais previsão normativa que impeça as Cortes Estaduais de disciplinarem o

⁴ Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

funcionamento de suas serventias, no particular para autorizar-lhes a suspensão de prazos e audiências/sessões de julgamento.

Tanto é assim que NINGUÉM questiona a autonomia dos Tribunais para suspender prazos em período de greve dos bancários, por exemplo, assim procedendo o Min. Presidente do colendo Supremo Tribunal Federal – STF⁵.

Não fosse possível, ou mesmo não tivesse a Constituição Federal assegurado a autonomia administrativa dos Tribunais, sequer seria possível que seus Presidentes ordenassem a manutenção em sistemas ou, ainda, designasse semanas jurídicas e de revisão de orientações jurisprudenciais, como usualmente acontece no Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Ao contrário, o art. 96, I, da Carta da República, assegura a autonomia administrativa e o autogoverno dos Tribunais para TODAS as questões que envolvem o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Por fim, a Lei de organização judiciária do Distrito Federal – Lei Federal nº 11.697/2008 – assegura em seu art. 9º a plena competência do Tribunal para disciplinar seu funcionamento:

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, competência, atribuição e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, das Turmas e das Turmas Recursais, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Define, contudo, recesso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro⁶, mas **não** impede o Tribunal de disciplinar o funcionamento de seus

⁵ Resolução nº 534/2014.

⁶ Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§ 1º No feriado forense e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§ 2º Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses.

§ 3º Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I – os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II – os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 4º O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias em que não houver expediente, será definido pelo Regimento Interno da Corte.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

órgãos jurisdicionais e administrativos em outros períodos, tal qual promovido pelo ato impugnado que, de resto, mostra-se legal e constitucional.

Em razão do exposto, e considerando a inexistência de perigo da demora, haja vista que o ato impugnado surtirá efeitos apenas entre 7 a 19 de janeiro de 2015, bem como a ausência de fumaça do bom direito, notadamente em razão dos argumentos acima apontados, **é de rigor o indeferimento do pedido de liminar.**

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e a OAB/DF requerem seu ingresso na condição de **ASSISTENTES do Requerido**, com base no art. 50, CPC, ou, **alternativamente, como INTERESSADOS**, na forma do artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999.

Recebem o processo no estado em que se encontra, sendo intimados regularmente dos próximos atos processuais para se manifestar, nos termos legais, **pugnando, desde já, pela não concessão de liminar e, no mérito, pela improcedência do procedimento de controle administrativo.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Ibaneis rocha
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Distrito Federal


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979